

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Santo Ângelo Ltda.		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 255, de 8 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de julho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gastronomia, tecnológico, da Faculdade de Santo Ângelo (FASA), com sede no município de Santo Ângelo, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201820680		
PARECER CNE/CES Nº: 546/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/9/2020

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata-se de recurso interposto pela Faculdade de Santo Ângelo (FASA), código e-MEC nº 21.537, com sede na Rua do Seminário, s/n, bairro Vera Cruz, no município de Santo Ângelo, no estado do Rio Grande do Sul, CEP: 98807-296, mantida pela Sociedade Educacional Santo Ângelo Ltda., código e-MEC nº 17.215, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Santo Ângelo, no estado do Rio Grande do Sul, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 31.434.485/0001-55, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 255, de 8 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de julho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para o curso superior de Gastronomia, tecnológico, com 25 (vinte e cinco) vagas anuais.

O pedido de autorização do curso foi protocolado no sistema e-MEC em 19 de outubro de 2018 e tombado sob o número 201820680.

Após o cumprimento da fase Despacho Saneador o processo de autorização foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação. A visita de avaliação foi realizada no período de 15 a 18 de dezembro de 2019 e os resultados foram registrados no Relatório nº153350:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4,29
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4,13
Dimensão 3 – Infraestrutura	4
Conceito Final Faixa:	4

Conforme se observa, a Instituição de Educação Superior (IES) obteve conceitos superiores a 4 (quatro) em todas as dimensões avaliadas, resultando em conceito final 4 (quatro), em uma escala de 5 (cinco) níveis. A avaliação não foi impugnada, nem pela IES e nem pela SERES.

Em Parecer Final, de 8 de abril de 2020, apesar do bom resultado obtido na avaliação, a SERES manifestou-se desfavorável à autorização do curso superior de Gastronomia, tecnológico, visto que foram atribuídos conceitos insatisfatórios nos seguintes indicadores:

	Indicador	Conceito
1	1.4. Estrutura curricular	2
2	2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente	1
3	3.3. Sala coletiva de professores	2

A decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, ora recorrida, foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201820680

Mantenedora:

Razão Social: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANGELO LTDA

Código da Mantenedora: 17215

Mantida:

Nome: FACULDADE DE SANTO ÂNGELO

Código da IES: 21537

Endereço Sede: Rua do Seminário, s/n, Vera Cruz, Santo Ângelo/RS, 98.807-

296

Conceito Institucional: 4 (2017)

IGC Faixa: (-)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 802 de 16/08/2018, publicada em 17/08/2018. (válido por 4 anos)

Curso:

Denominação: GASTRONOMIA

Código do Curso: 145007

Grau: TECNOLÓGICO

Carga Horária: 1.872 horas

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 25

Local da Oferta do Curso: Rua do Seminário, s/n, Vera Cruz, Santo Ângelo/RS, 98.807-296

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 153350, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.29</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.13</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.00</i>

Conceito Final: 04

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.
De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:*

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
1	<i>1.4. Estrutura curricular.</i>	2
2	<i>2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente</i>	1
3	<i>3.3. Sala coletiva de professores</i>	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única

dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação ao indicador estrutura curricular, foi apontado no relatório de avaliação que:

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). 2

Justificativa para conceito 2: "A estrutura curricular, prevista no PPC (p. 58 - 60) apresentado à comissão, considera a flexibilidade constatada pela oferta de cinco disciplinas eletivas inclusive a de LIBRAS em atendimento ao Decreto nº. 5.626/2005; a interdisciplinaridade foi observada pela oferta da disciplina de Projeto Integrador presente em todos os semestres, a acessibilidade metodológica demonstrada ao longo da matriz de fluxo curricular do curso, bem como a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio) estão assim asseguradas, porém não foi evidenciado na matriz a articulação da teoria com a prática, uma vez não constar a distribuição das cargas horárias de maneira explícita na matriz do fluxo curricular e conseqüentemente não apresentando elementos suficientes para comprovação de elementos inovadores".(Grifo nosso)

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Estrutura Curricular, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1455007 - GASTRONOMIA, TECNOLÓGICO, pleiteado pela FACULDADE DE SANTO ÂNGELO, código 21537, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANGELO LTDA, com sede no município de Santo Ângelo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Em razão do pronunciamento da SERES em sede de Parecer Final, foi editada a Portaria nº 255, de 8 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de julho de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gastronomia, tecnológico, da Faculdade de Santo Ângelo (FASA), com 25 (vinte e cinco) vagas anuais.

Inconformada com os termos da decisão, a IES, com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aviou recurso, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

A Instituição, ora requerente, pede vênias para INFORMAR QUE TODOS OS PONTOS ELENCADOS NAS AVALIAÇÕES, JÁ FORAM TOTALMENTE CUMPRIDOS E PROVIDENCIADOS EM SUA PLENITUDE, CONFORME RELATORIO E CONSIDERAÇÕES DA AVALIAÇÃO ACIMA.

A Comissão Permanente de Avaliação atendendo a portaria emitida pela Mantenedora conforme cópia anexa, exauriu e determinou o processo de admissão de docentes para ministrar as aulas do Curso Tecnológico de Gastronomia quando este for autorizado.

Neste interim a fim de comprovar apresenta portaria normativa a qual a mantenedora e mantida assinaram termo de cumprimento em atendimento a avaliação efetuadas, corrigindo os erros apontados em sua plenitude.

[...]

Ressalte-se que a IES, aqui requerente tem a plena convicção de que com a autorização do Curso Tecnológico de Gastronomia, deverá e já obteve consenso da Diretoria, pois já efetuou as alterações físicas sendo agraciada pela portaria de Credenciamento com nota 4 e com PDI com nota 4, conforme documentos acostados.

[...]

Assim como se percebe os procedimentos descritos e documentos apresentados, a FACULDADE SANTO ANGELO– FASA desde o início se comprometeu a adequar o indicador do Curso, e já providenciou a adequação dos laboratórios didáticos, como também ira efetivar a ampliação na infraestrutura e na compra dos equipamentos pertinentes. É mister acrescentar que a IES possui um dos melhores campos de prática do Estado do Rio Grande do Sul sendo referência neste Estado Federativo, que sequer foi mencionado pela comissão avaliadora, assim como, uma ampla articulação com a rede de sustentabilidade com convênios firmados, também desconsiderados no relatório.

Mesmo diante dos pareceres da Comissão Avaliadora e os membros do CTAA não impugnaram confirmando assim a nota nota 4 (QUATRO) para a autorização do curso, sendo que não foi apresentado nenhuma impugnação por parte da SERES, concordando assim TACITAMENTE com a nota da Requerente, sendo somente pertinente ao processo em questão já AUTORIZA o deferimento do pedido de Curso Tecnológico apresentado, conforme determina a legislação vigente e também as portarias do MEC pertinente a autorização do referido Curso Superior.

*Esta IES ressalta que em todos os atos regulatórios da mantenedora e também da mantida (autorização e credenciamento), tem obtido satisfatórios, conforme consta no sistema Emec, portanto poderia até ser dispensada de visitas in loco, **para autorização de novos cursos**, conforme declina as portarias 10 e 40 deste E.Ministério.*

A IES apresenta uma proposta inovadora, com reconhecimento da sociedade do Rio Grande do Sul e da sua comunidade interna, conforme foi oportunizado e verificado, através dos relatórios de autoavaliação emitidos pela CPA, aos avaliadores, caracteriza-se como uma gestão colegiada, democrática e absolutamente comprometida com a qualidade pedagógica de seus processos.

[...]

Neste íterim, requer por final que todos os documentos anteriormente apresentados, verificados e autorizados no processo em trâmite, neste ato de AUTORIZAÇÃO DO CURSO TECNOLÓGICO DE GASTRONOMIA - PROCESSO EMEC 201820680 sejam utilizados em sua integralidade conforme preceitua o Decreto acima referenciado.

b) Considerações do Relator

A Faculdade Santo Angelo (FASA) apresenta Conceito Institucional 4 (quatro) (2017).

A avaliação *in loco*, apontou uma proposta de curso com bom potencial de qualidade, haja vista que a ela foi atribuído o conceito de curso 4 (quatro). Além disso, em todas as dimensões avaliadas, a IES obteve conceitos iguais ou superiores a 4 (quatro), numa escala de 5 (cinco) níveis.

Esse panorama de resultados permite denotar que o curso pretendido atende aos requisitos de padrão qualidade estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

A Lei nº 10.861/2004 estabelece que a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada

dimensão terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, retratará o resultado da avaliação.

Referida Lei também estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos.

A decisão recorrida fundamenta o indeferimento do curso superior de Gastronomia, tecnológico, para a Faculdade de Santo Ângelo (FASA) na Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, visto que a avaliação registrou conceitos inferiores a 3 (três) nos indicadores 1.4. Estrutura curricular; 2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente e 3.3. Sala coletiva de professores, ou seja, dos 54 (cinquenta e quatro) indicadores que compõem as dimensões avaliadas, somente em 3 (três) foram detectadas fragilidades.

Ocorre que, em todas as dimensões avaliadas foram registrados conceitos satisfatórios, iguais ou superiores a 4 (quatro). Ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação para tornar determinante o conceito atribuído a subitem ou indicador integrante da dimensão, a decisão recorrida subverte a orientação emanada da Lei nº 10.861/2004, pois o conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão a que ele integra ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na fundamentação adotada pela SERES para sustentar a decisão de indeferir a autorização para o curso de Gastronomia, tecnológico, com base nas fragilidades de apenas 3 (três) – indicadores 1.4, 2.11 e 3.3 – dos 54 (cinquenta e quatro) existentes no instrumento de avaliação, já que as dimensões das quais os indicadores fazem parte foram avaliadas com conceito satisfatório igual ou maior que 4 (quatro).

Além do mais, as razões apresentadas pela recorrente permitem verificar que o Relatório da Avaliação foi utilizado pela IES para aprimorar a estrutura e a proposta do curso, de modo a corrigir as pequenas fragilidades apontadas pela comissão, de forma que os apontamentos efetuados não mais subsistem.

Assim, diante das considerações expostas nesta manifestação, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como dos bons resultados da avaliação do curso, que apontam conceito final igual a 4 (quatro) e conceitos iguais ou superiores a 4 (quatro) em todas as dimensões avaliadas, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela Faculdade de Santo Ângelo (FASA) para reformar a decisão recorrida e autorizar o curso superior de Gastronomia, tecnológico, com 25 (vinte e cinco) vagas anuais, conforme pleiteado pela IES.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 255, de 8 de julho de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Gastronomia, tecnológico, a ser oferecido pela Faculdade de Santo Ângelo (FASA), com sede na Rua do Seminário, s/n, bairro Vera Cruz, no município de Santo Ângelo, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Educacional Santo Ângelo Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 25 (vinte e cinco) vagas anuais.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Marco Antônio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente